



PARECER JURÍDICO Nº 358/2024

000018

Chamamento Público n.º 017/2024

Processo Administrativo n.º 139/2024

Interessado: Departamento de Compras e Licitações

Assunto: Permissão de uso de espaços públicos – Festa 72 anos Município de Cruz Machado-PR.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, para a ocupação de espaços públicos na Festa 72 anos Município de Cruz Machado-PR, na Praça Pio XII, num total de 18 espaços, divididos em 12 stands de 3x3 metros e 6 espaços vazios para instalação de food trucks, food bikes ou similares.

Constam dos documentos encaminhados aqueles relativos ao procedimento administrativo.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, cabe considerar que, a análise aqui realizada se volta aos aspectos legais abrangidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a este departamento jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos e/ou discricionários, tampouco quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da pretensa contratação direta.

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito possui caráter técnico opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

41



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

000019

Trata-se do instituto de Permissão de Uso de espaço público, assim conceituado pela doutrina:

“Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo os interesses público e privado.”¹

Ainda:

“à matéria concernente à autorização, permissão e concessão de uso não está sistematizada no direito positivo. Salvo algumas hipóteses específicas em que a lei faz referência a um ou outro desses institutos, em regra não se encontra na lei essa determinação. Assim sendo, é com base na doutrina que se deve procurar saber qual deles se amolda melhor à hipótese pretendida.”²

O Tribunal de Contas da União em sua Revista n.º 108³, assim aduz:

“O art. 22 da Lei Federal nº 9.636/98 - regulamentado pelo art. 14 do Decreto nº 3.725/2001, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.”

A justificativa apresentada na solicitação de compra n.º1020/2024 evidencia a existência de interesse público e o interesse particular no ato de outorga:

“A contratação visa a organização e regulamentação do comércio temporário durante a festa de aniversário do Município, promovendo a participação de comerciantes locais, entidades sem fins lucrativos e empreendedores de food trucks. O evento de grande

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – São Paulo: Atlas, 2017 – pág. 673.

² DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella e outros - In “Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos”, 2ª edição, Mallheiros Editores, 1995, pág. 36.

³ Disponível em file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/468-Texto%20do%20artigo-952-1-10-20151005.pdf, pesquisa realizada em 18/05/2023.

42



importância para a população local, necessita de uma gestão eficiente dos espaços públicos para garantir a ordem, segurança e a satisfação dos visitantes.”

A Lei Orgânica do Município de Cruz Machado, prevê em seu art. 115, § 4º o instituto da Permissão de Uso de bem público municipal, nos seguintes termos:

000020

Art. 115 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

[...]

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto. (grifei)

Assim, comporta o instituto da Permissão de Uso de bem público, de forma unilateral, discricionária, a título precário, de forma privativa (sem interferência de terceiros ou possibilidade de utilização compartilhada), mediante instrumento formal, Decreto emanado do Chefe do Poder Executivo, sob o regime de direito público.

Quanto a utilização ao caso do instituto da Concessão de Uso, este não se afigura, salvo melhor juízo, o mais adequada ao presente caso.

Ocorre que a Concessão de Uso é mais apropriada a casos em que o concessionário assume obrigações de maior vulto, com encargos financeiros elevados, a exigir prazos mais prolongados e estabilidade financeira de suas atividades.

Por fim, quanto a necessidade de realização de licitação, vejamos o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, encampado pela jurisprudência pátria:

“Quanto a exigência de licitação, devem entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na



utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria.”⁴

000021

O procedimento licitatório tem como razão central, promover a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, assim como, possibilitar que essa realize eventuais alienações. A licitação, visa uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública, respeitados os princípios e fundamentos constitucional, especialmente, aqueles relativos à garantia de competição entre todos os interessados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, o art. 2º, IV da Lei Federal n.º 14.133/2021 determina a sua aplicação aos casos de permissões:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

[...]

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”

4. DO CREDENCIAMENTO

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se:

⁴ Idem.



1. O Município ainda não possui plano de contratações anual;
2. Os valores e isenções foram definidos no item 2.1 do Edital;
3. Não houve a apresentação de Estudo Técnico Preliminar.
4. O Termo de Referência apresentado será analisado nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei de regência:
 - 4.1. A definição do objeto restou descrita no item 1.1.
 - 4.2. A fundamentação da contratação está prevista no item 3 do TR;
 - 4.3. O modelo de execução do contrato está previsto no item 7 do TR.
 - 4.4. O item 10 do TR prevê o modelo de gestão de contrato, indicando servidor específico que acompanhará as solicitações e a efetiva entrega dos bens;
 - 4.5. Os critérios de medição e pagamento estão previstos no item 11;
 - 4.6. A forma e o critério de seleção do fornecedor estão previstos no item 12 do TR;
 - 4.7. As estimativas de valor da contratação e a respectiva metodologia utilizada estão previstas nos itens 13 e 15 do TR;
 - 4.8. A adequação orçamentária não se aplica;
5. Quanto ao Edital (art. 25):
 - 5.1. Este contém a descrição do objeto conforme itens 1 e 2.
 - 5.2. As regras relativas ao recebimento das propostas e habilitação estão previstas respectivamente nos itens 4, 6, 9 e 14.
 - 5.3. As condições para permissão de uso estão previstas no item 7 e as condições de pagamento estão previstas no item 9 do Edital;
6. Há nos autos minuta de Permissão de Uso.
8. Há autorização para abertura deste processo administrativo;

000022

5



Com base nessas premissas, conclui-se que, até o momento presente, o procedimento para a realização da licitação está em total conformidade com os parâmetros legais. Não há, portanto, quaisquer obstáculos jurídicos que impeçam a sua abertura

000023

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, inclusive:

1. A publicação da minuta do termo de permissão de uso deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) no prazo de 20 dias, tratando-se de condição de eficácia do contrato.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 12 de novembro de 2024.

ENIO RIBAS JÚNIOR
OAB/PR 33.662
PROCURADOR MUNICIPAL